PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025347-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (7) Advogado (s): , , , , , IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 1º Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO "EL PATRON". organização criminosa armada. Milícia. Receptação de cargas roubadas. Agiotagem. Extorsão. Lavagem de capitais. Exploração do jogo do bicho. ORCRIM SUPOSTAMENTE LIDERADA POR DEPUTADO ESTADUAL, COM ALGUNS MEMBROS INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PRISÃO DOMICILIAR DA PACIENTE REVOGADA DIANTE DE NOVAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. PACIENTE COM POSIÇÃO DE COMANDO SOBRE A SÚCIA ARMADA. Operadora financeira DA LAVAGEM DE CAPITAIS E ATUANTE NO JOGO DO BICHO. ACUSADA QUE TEVE CIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO EM CURSO ANTES DA DEFLAGRAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES E PASSOU A DETERMINAR A DESTRUIÇÃO E A OCULTAÇÃO DE PROVAS. ALTA CAPACIDADE DE INFLUÊNCIA. PAGAMENTO REALIZADO EM CONTEXTO DE LAVAGEM DE CAPITAIS APÓS O DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. NOVOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PACIENTE PORTA ILEGALMENTE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE Prisão domiciliar. Impossibilidade. CONVIVÊNCIA QUE PODE EXPOR A CRIANÇA A ELEVADO RISCO, DIANTE DO CONTEXTO DE REITERAÇÃO DELITIVA. Criança que não se encontra mais na primeira infância. PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE "MULHER POBRE E VULNERÁVEL". PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ordem conhecida e denegada. I -Trata-se de Habeas Corpus impetrado por (OAB/BA 60.180), (OAB/BA 25.723), (OAB/BA 18.411), (OAB/BA 19.523), (OAB/BA 43.776), em favor da Paciente , indicando como 58.745) e Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Os Impetrantes requerem "a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor da Paciente, com a determinação (...) da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com arrimo nos arts. 318, V, e 318-A do CPP". II — De início, cumpre ressaltar que, no Acórdão proferido pela Segunda Turma do STF ao julgar o HC Coletivo 143641/SP (Relator: Ministro , Julgado em 20/02/2018), que versou sobre mães e gestantes presas, foram consignados alguns pontos relevantes para a devida compreensão do entendimento firmado através de tal decisum. Na ementa do HC 143641/SP, há destaque para "DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL", e para o "ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA" (Lei 13.257/16). Na subementa, consignou-se que a "'Cultura do encarceramento' (...) se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente", e que o "Quadro descrito nos autos (...) exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal". Ademais, ao julgar o HC 143641/SP, a Segunda Turma do STF fez a ressalva expressa de que estão "excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". Não se olvida, aqui, que a decisão proferida pelo STF no HC 143641 SP, alberga, de forma expressa, via de regra, toda e qualquer mãe de criança

que tenha até doze anos de idade incompletos. Ocorre que, no item "XIV" da subementa do Acórdão, há a ressalva de que a prisão domiciliar não deverá ser concedida em "situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". Em paralelo, conforme já explanado, o item "XII" da subementa referencia o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16), e o item "VII" menciona a "exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis". Neste âmbito, vale aclarar que, de acordo com o art. 2º, da Lei 13.257/16, "considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança". Destarte, é possível concluir que, ao se analisar um caso concreto com o fito de perquirir se uma mãe faz jus à substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, ou se a situação é excepcionalíssima a ponto de obstaculizar a concessão do benefício, o Juiz deve levar em consideração: a gravidade concreta das condutas imputadas; o grau de exposição da criança a atividades ilícitas; a (ir) razoabilidade da prisão provisória, se a criança ainda está na primeira infância e se a genitora é mulher pobre e vulnerável. Repise-se que estes supra mencionados pontos não são requisitos para o deferimento da prisão domiciliar, mas devem ser sopesados conjuntamente, quando for necessário avaliar se o caso concreto configura (ou não) a "situação excepcionalíssima", mencionada pelo STF no HC 143641, que impede a concessão da benesse. III — No caso dos presentes autos, a Paciente se encontra em situação excepcionalíssima, a qual foi devidamente fundamentada pelo Juízo de piso para revogar o benefício da prisão domiciliar, após terem sido juntados aos autos documentos novos, quais sejam, relatórios de investigação referentes às análises dos objetos obtidos pela Polícia com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão no âmbito da deflagração da Operação "El Patrón", no dia 7 de dezembro de 2023 — reveladores, dentre outros pontos relevantes, de que Acusada "atua na ORCRIM investigada em várias frentes, a exemplo do jogo do bicho e da movimentação da verba ilícita arrecadada; além disso, houve tentativa de ocultar/dissimular provas contra a própria investigada e terceiros envolvidos nas práticas delituosas por ela comandadas". Nessa esteira, são imputadas à Paciente condutas de extrema gravidade, praticadas de forma reiterada, que possuem o condão de expor a sua filha a elevado risco. Ademais, a criança possui nove anos completos, e, portanto, não está mais na primeira infância, o que afasta a incidência do Estatuto da Primeira Infância a este caso concreto. Relevante pontuar ainda que a Paciente não é mulher pobre e vulnerável, e a prisão provisória não se mostra exagerada nem irrazoável. IV - Importante aclarar que, antes do cumprimento das cautelares de busca e apreensão e demais medidas investigativas deflagradas no dia 07 de dezembro de 2023, a Paciente era indicada como integrante do "núcleo intermediário" da ORCRIM, "pois figuraria como prestadora de contas no jogo do bicho, sócia administradora da TEND TUDO, movimentando valores significativos para o próprio '' e para outros parceiros no esquema", com "uma grande quantidade de propriedades que são usufruídas por e sua família identificadas através de fotos contendo boleto de conta de energia, água e outros serviços" - trecho extraído da primeira decisão que decretou a preventiva da Paciente, na data de 04/12/2023. Ademais, naquele instante, a medida extrema não foi fundamentada pela necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, e sim pela garantia da ordem pública, porquanto não havia notícias de que a Acusada estaria agindo para destruir provas. Ainda não

se sabia, também, que ela portava ilegalmente arma de fogo, e que sua influência era tamanha, a ponto de tomar ciência de que estava sendo investigada antes da deflagração da Operação "El Patrón" e, em seguida, dar ordens para seus subordinados, almejando embaraçar a investigação em curso contra a ORCRIM. V — Contudo, com o avanço das investigações a partir das medidas efetuadas no dia 07 de dezembro de 2023, foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária nº 140160/2024, da qual se extrai que, na verdade, a Paciente "exerce função de liderança na organização criminosa" armada, tendo determinado "aos seus subordinados a destruição e ocultação de provas relacionadas às infrações penais perpetradas pela súcia". Além disto, de forma dolosa, a Acusada promoveu a "destruição do próprio aparelho celular, no qual se encontraria inúmeras informações relativas ao modus operandi da ORCRIM, notadamente provas essenciais para o deslinde da investigação", caracterizando "o delito de embaraço a investigação de ORCRIM". Segundo os relatórios de investigação da Polícia Federal elaborados em 2024, "MAYANA insiste em ocultar bens e, ainda assim, mesmo após a deflagração da Operação El Patrón, ela vem reiterando condutas criminosas, de modo a evidenciar circunstâncias que comprovam o desdém da denunciada com a Justiça Criminal, consubstanciado pelo seu comportamento delitivo contumaz", e, além disto, "MAYANA obteve previamente conhecimento acerca da investigação, denotando-se, sim, a ampla capilaridade dessa ORCRIM". VI — De acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 140160/2024, "chama-se atenção do fato de trocado linha telefônica, conta de WhatsApp e aparelho celular dois dias antes da deflagração da Operação El Patrón, no bojo da qual foi presa preventivamente", tendo sido observado que "a mudança abrupta ocorreu devido ao fato de ter tomado conhecimento que estava sendo investigada pela Polícia Federal, conforme se extrai da conversa entre ela e o contato 'ADRI MENOR NICO', de modo que a motivou a ocultar e destruir provas", cometendo, assim, em tese, o delito previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de organização criminosa). Na indigitada conversa, datada de 05/12/2023, constam as seguintes mensagens da Paciente para o contato "ADRI MENOR NICO": "Mulher, deixa te falar um negócio. Como é tú que cuida dessas postagens do tigre, eu, vocês, avisa a ROBSÃO que é pra dar uma segurada uns 10 dias, que tá tendo investigação, entendeu? Então vai pegar todo mundo. E NICO é de menor, então vai cair em ROBSÃO, que ele é que é o responsável por ele, então segura isso aí por enquanto, 15 dias não vai matar ninguém, viu? Pega a visão. (...). Ô, mulher, deixa eu te falar um babado. Segura essa semana aí, pelo menos até domingo, esse negócio do tigre. Não solta, não, porque a Federal tá investigando aí, e aí, tú sabe, né? Como NICO é de menor… Sobra pra ROBSÃO, então dá logo a ideia a ele aí, pelo amor de , pra não cair nada pra ele. E segura, não faz nada de tigre até domingo, txau." VII — Assim, através das novas provas obtidas a partir do dia 07 de dezembro de 2023, a Polícia Federal concluiu que "MAYANA cometeu as infrações penais no ambiente familiar, em conjunto com o seu filho e com o seu companheiro '', de tal maneira que há uma alta probabilidade de a ORCRIM causar danos ao desenvolvimento de V (...)", e que "o sofisticado esquema de ilícitos penais arquitetado pela ORCRIM perdura há anos, com profissionalismo, atuando mediante interpostas pessoas físicas e jurídicas, o qual persiste inclusive após a fase ostensiva da investigação", de sorte que resta evidenciada "a imprescindibilidade do decreto de prisão preventiva em face de , em especial para assegurar a proteção da menor V (...)". VIII — Com efeito, imagens extraídas do

aparelho celular da Paciente evidenciam que, no dia 1º de novembro de 2023, ela estava com a Pistola, Forjas Taurus, ACB578528, 9x19mm Parabellum (Restrito), dentro de uma bolsa, numa praia, em local diverso do permitido, pois, de acordo com informações obtidas perante o Exército Brasileiro, a referida arma de fogo deveria estar armazenada no Condomínio Enseada de Cabuçu, casa nº 40, Saubara/BA, porquanto a Acusada "possuía autorização tão somente para ser atiradora, e não tinha permissão para andar com o aludido material bélico". Inclusive, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, em dezembro de 2023, o armamento não foi encontrado no indigitado endereço. IX — Indubitavelmente, a descoberta de que a Paciente portou, ilegalmente, arma de fogo de uso restrito, numa praia, demonstra que ela, com suas condutas delitivas, expõe a elevado risco a filha menor de doze anos — o que, por si só, legitima a revogação da prisão domiciliar anteriormente deferida (quando ainda não se sabia que havia porte ilegal de equipamento bélico de uso restrito por parte da Acusada). X — Inclusive, após analisar o aparelho celular apreendido com a Paciente, a Polícia Federal aponta que a pessoa de foi utilizada pela Acusada, "após decretada sua prisão domiciliar para movimentar valores provenientes de atividades ilícitas, conforme Termo de Depoimento nº 60013/2024". De acordo com o órgão ministerial: a) no referido Termo de Depoimento 60013/2024, esclareceu que, no ano de 2022, vendeu o imóvel situado na Av. Ayrton Sena, nº 7671 Papagaio, Feira de Santana/BA, Condomínio Residencial Viva Mais, quadra 6, Alameda F, casa nº 21, para , pelo valor de R\$ 320.000,00; b) a escritura do imóvel encontra-se lavrada em nome de ; c); existe "Procuração Pública lavrada no Cartório de Notas do 1º Ofício de Feira de Santana/BA por meio da qual e nomeiam encargo de procuradora, conforme consta no livro 148-P, fls. 56 e 57, número de 27057 e protocolo 20039"; d) no Termo de Depoimento 60013/2024, relatou também que o "vencimento da parcela do financiamento imobiliário é todo dia 16; que a depoente afirma que recebeu no dia 26 de dezembro de 2023 o valor de R\$ 1.717.14, via pix, de , (...) referente ao pagamento da parcela do imóvel localizado à avenida , nº 7671, casa 21, (...). Feira de Santana/BA (...); que a depoente fornece de maneira voluntária cópias de pixes recebidos nos quais constam o nome de , e ". XI — Destarte, as fartas peças de informação produzidas após o deferimento da prisão domiciliar à Paciente demonstram que, na verdade, a situação dela se amolda à situação excepcionalíssima prevista no Acórdão proferido pela Segunda Turma do STF ao julgar o HC 143641/SP (Relator: Ministro , Julgado em 20/02/2018), em que não é possível conceder o mencionado benefício e, nessa esteira, agiu com acerto o Juízo primevo, ao, de forma densamente fundamentada, revogar a prisão domiciliar e decretar a medida extrema em desfavor da Acusada. XII — Com efeito, a extrema gravidade das condutas imputadas à Paciente, em especial os relevantes fatos descobertos pela Polícia posteriormente à concessão da prisão domiciliar (destruição de provas, embaraço às investigações, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, posição de comando na organização criminosa armada, continuação de pagamentos efetivados no bojo de lavagem de capitais) não evidencia que a presença da Acusada represente proteção e preservação da integridade física e emocional da criança – pois, na verdade, o que exsurge dos autos é a possibilidade de a menor ser exposta a elevado risco, caso conviva com sua genitora, neste contexto de atividades delituosas reiteradas. Precedentes do STJ. XIII — Inclusive, no atestado médico juntado pela Defesa, a psicóloga não fez recomendação alguma no sentido de que a criança deva retornar à convivência com a mãe, e frisou que, "conforme

interação e relato verbal da paciente, foi possível observar sofrimento emocional por experiências vivenciadas com núcleo familiar, bem como por distanciamento de vínculos próximos e mudanças repentinas de rotina com prejuízos significativos". Observa-se, assim, que a psicóloga subscritora do indigitado atestado elencou, como causa do sofrimento emocional, primeiramente, as "experiências vivenciadas com núcleo familiar", para, somente depois, mencionar o "distanciamento de vínculos próximos e mudanças repentinas de rotina com prejuízos significativos". Portanto, o próprio atestado colacionado pela Defesa reforça o entendimento de que, apesar dos prejuízos advindos para a criança com a segregação da mãe, as experiências vivenciadas pela menor com seu núcleo familiar também trazem sofrimento emocional. XIV — Por derradeiro, vale frisar que há parentes próximos da adolescente que se encontram em liberdade, como seu pai e seu irmão. Existe também o tio da criança, de nome, que, de acordo com o atestado médico juntado pela Defesa, figura, atualmente, como o responsável pela menor. XV - ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025347-44.2024.8.05.0000, impetrado por (OAB/BA 60.180), (OAB/BA 14.471), (OAB/BA 25.723), (OAB/BA 58.745) e (OAB/BA 43.776), em (OAB/BA 19.523), BA 18.411), favor da Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DÍREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar da Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO, O RELATOR DES. , FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, EM SEGUIDA O DES., AGUARDANDO OS DEMAIS DESEMBARGADORES PARA VOTAÇÃO. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 04-06-2024, JULGOU-SE PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POR MAIORIA. Salvador, 4 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025347-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (7) Advogado IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 1º Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA 60.180), (OAB/BA 14.471), (OAB/BA 25.723), (OAB/BA 18.411), (OAB/BA 19.523), (OAB/BA 58.745) e43.776), em favor da Paciente , indicando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Os Impetrantes narram e argumentam que: "Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra decisão exarada pela Exma. Sra. Dra., M. D. Juíza de Direito, 2ª Substituta da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Bahia, que: a) revogou a prisão domiciliar da Paciente concedida em 07/12/2023; b) determinou o retorno à prisão preventiva da Paciente em 27/03/2024, tendo o cumprimento se dado em 09/04/2024 (Doc. 01), bem como manteve o decreto prisional após a audiência de custódia realizada em 09/04/2024 (Doc. 02). O Ato Coator constitui grave constrangimento ilegal à Paciente, haja vista que: a) a revogação da prisão domiciliar se deu sem a indicação de descumprimento pela Paciente de quaisquer das medidas cautelares a que estava submetida, bem como sem referência a qualquer fato ilícito

praticado pela mesma após a concessão de sua prisão domiciliar em 07/12/2023 (Doc. 03). b) conforme decisao de 07/12/2023 que autorizou a custódia domiciliar, a Paciente tem filha menor de 12 (doze) anos e não é Acusada da prática de nenhum delito com violência ou grave ameaça, circunstância que subsiste e impõe o imediato restabelecimento da prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP. Assim sendo, é manifestamente ilegal a constrição cautelar ora imposta à Paciente, vez que nega vigência ao quanto disposto no art. 318-A do CPP. (...). Trata-se, na origem, de Medida Cautelar ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia para a decretação da Prisão Preventiva da Paciente e outros, pedido deferido em 04/12/2023 pela M. D. Juíza 2ª Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Bahia, no contexto da assim denominada "Operação El Patron". Em 07/12/2023, foi deflagrada a multicitada operação, com o cumprimento das medidas de força, bem como as buscas e apreensões autorizadas pela Autoridade Coatora. Na mesma data, 07/12/2023, foi realizada a audiência de custódia, ocasião que o M. D. Juízo substituiu a prisão preventiva da Paciente por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, vez que ela é mãe de uma criança de 09 (nove) anos de idade. Todavia, sem a ocorrência de qualquer fato novo perpetrado pela Paciente ou notícia de descumprimento pela mesma da prisão domiciliar ou das cautelares que lhe foram impostas, a Autoridade Coatora atendeu à representação da Polícia Federal e, no dia 27/03/2024, decretou nova prisão preventiva da Paciente (Doc. 01). O referido mandado prisional foi cumprido na residência da Paciente na data de ontem (09/04/2024), com a deflagração de nova fase da operação El Patron. No mesmo dia, foi realizada audiência de custódia e mantida a preventiva da Paciente, tendo a Autoridade Coatora negado a sua substituição pela prisão domiciliar, sob a mera alegação de que os requisitos da preventiva teriam ficado mais evidentes depois da busca e apreensão, fazendo uso de julgados já superados, anteriores à alteração legislativa promovida pela Lei 13.769/2018 (Doc. 02), e ignorando por completo a presença no caso concreto dos requisitos legais necessários à concessão da prisão domiciliar (art. 318-A do CPP). Registre-se que a Paciente, passados mais de 120 (cento e vinte) dias, vinha cumprindo integralmente as condições da prisão domiciliar determinada pelo Juízo a quo, jamais tendo saído de sua residência, exercido qualquer atividade comercial e/ou se mantido qualquer tipo de contato com as pessoas indicadas na Denúncia. Desde a deflagração da operação até o seu retorno à prisão preventiva no dia de ontem, a Paciente vinha fazendo uso de tornozeleira eletrônica e sendo, portanto, amplamente vigiada e monitorada pelo Estado. (...). Na decisão que revogou a prisão domiciliar da Paciente e decretou a sua preventiva, em 27/03/2024, a Autoridade Coatora fundamentou o decisum no frágil argumento de que o STJ, em Writs datados de 24/10/2013 e 26/06/2018, teria decidido que a substituição do decreto prisional para mães responsáveis por menores de 12 (doze) anos não poderia se sobrepor à necessidade de decretação da prisão preventiva. Em outras palavras, a decisão recorrida se ancora em precedentes anteriores à reforma legislativa de 2018 (art. 318-A do CPP), e ignora solenemente a jurisprudência do STF que firmou o entendimento que gerou a mudança legislativa, bem como as inúmeras decisões posteriores do STJ em sentido diametralmente oposto ao quanto defendido pela Autoridade Coatora, como se observa do seguinte trecho do decisum: (...). Já na audiência de custódia, em 09/04/2024, após a Defesa Técnica chamar a atenção para as modificações legislativas promovidas pela Lei nº 13.769/2018 e jurisprudenciais advindas do HC Coletivo nº 143.641/STF, a

Autoridade Coatora chegou a reconhecer a contundência do argumento defensivo, mas optou por manter o fundamento da prisão cautelar, afirmando genericamente (sem citar especificamente qualquer doutrina e/ou julgado) que existe doutrina e jurisprudência em sentido contrário, o que, obviamente, configura grave desrespeito à literalidade da lei (art. 318-A do CPP) e ao posicionamento atual tanto do STF, quanto do STJ. É o que se verifica do trecho abaixo transcrito: (...). A Paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais em que seria permitido ao Juiz, excepcionalmente e de forma fundamentada, negar a prisão domiciliar, a saber: (a) casos de crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e; (b) quando o delito for praticado contra o filho dependente. In casu, portanto, deve ser mantida a regra e respeitada a lei, que é a substituição pela prisão pela domiciliar. Além disso, verifica-se que a magistrada utilizou como argumento colateral para negar a substituição da prisão preventiva a presença de supostos fundamentos para a custódia cautelar (art. 312, CPP), a partir de fatos que teriam sido praticados antes da deflagração da operação El Patron e que poderiam, sob a ótica do Juízo, caracterizar uma suposta tentativa de "embaraço à justiça". Em que pese discorde veementemente de tais ilações trazidas pelo Parquet, estes fatos serão objeto de impugnação em outro momento, após análise pormenorizada por parte da Defesa Técnica, não sendo o cerne deste Writ. Isso porque o que se discute neste Habeas Corpus não é a presença ou não dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva da Paciente, e sim se estão presentes ou não os requisitos legais para a sua substituição pela prisão domiciliar, vez que a Paciente se enquadra no rol taxativo de indivíduos que fazem jus à referida substituição (arts. 318 e 318-A do CPP), sendo manifestamente ilegal a manutenção de sua preventiva. (...). Infere-se da redação legal acima que — além da regra constitucional de que toda pessoa deve responder a um processo em liberdade, exceto quando a prisão, medida extrema, for meio indispensável e proporcional -, no caso das mulheres responsáveis por crianças, é certo que, ainda quando necessário o encarceramento preventivo, a prisão-cárcere DEVERÁ ser substituída por prisão domiciliar, desde que atendidos os requisitos legais dos arts. 318 e 318-A do CPP. A razão de tal comando legal, especificamente no que tange às crianças menores de 12 (doze) anos, baseia-se na concepção de que é presumida a necessidade dos cuidados maternos durante a primeira infância, sendo a presença da genitora indispensável ao regular desenvolvimento da infante. Frise-se que o art. 318-A do CPP não usa "poderá", mas sim "deverá", restringindo-se a margem de discricionaridade em tais situações. Nesse passo, diante do quanto resta positivado na legislação pátria e do leading case do STF acima mencionado, tem sido pacífica e remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez atendidos os requisitos legais, a prisão preventiva deve ser substituída pela prisão domiciliar em relação às mulheres com filhos menores de 12 (doze) anos. É o que se observa dos recentes julgados do STJ abaixo transcritos: (...). A bem da verdade, portanto, em seu decisum, a Autoridade Coatora se limitou a apontar motivação fática que, em tese e se verdadeira fosse — o que ora se admite para fins de mera argumentação —, seria capaz de configurar apenas a presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, sem demonstrar, no entanto, qualquer impeditivo legal ou circunstância excepcional que fosse capaz de obstar a fruição pela Paciente do seu direito à substituição da custódia preventiva pela domiciliar, na forma dos arts. 318, V, e art. 318-A do CPP. Com efeito, a

decisão carece de qualquer fundamentação, por mais ínfima que seja, nesse sentido.(...). Noutro aspecto, em que pese a lei e a jurisprudência pátria não exijam, para a concessão da prisão domiciliar, a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, uma vez que se presume a necessidade dessa assistência na primeira infância, é induvidosa no caso concreto tal condição, seja porque já foi dito pela Paciente em seus depoimentos que é a única pessoa responsável pelos cuidados com a sua filha menor, não tendo para quem delegar esta atribuição, conforme já reconhecido pela própria Autoridade Coatora quando da primeira substituição, seja porque a filha vem passando por sérios problemas psicológicos após a deflagração da operação El Patron em 07/12/2023, que culminou no afastamento da infante de seus familiares (genitor e irmão) e em diversas mudanças na sua rotina, conforme atestado psicológico anexo (Doc. 05), sendo o cuidado da mãe de fundamental importância para o seu desenvolvimento nesse momento. Nesse diapasão, o que se tem no presente caso é justamente a clássica hipótese prevista pelo STF no leading case do HC Coletivo nº 143.641, positivada no arts. 318, V, e 318-A do CPP, em que é atribuída a prática de delito sem qualquer relação com o filho menor e que, portanto, deve ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar." Após expor todas as suas alegações e teses defensivas, os Impetrantes requerem: "a) a concessão de medida liminar para ordenar a imediata substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do CPP; b) depois de recebidas as informações prestadas pela Autoridade Coatora e ouvido o Parquet, a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor da Paciente, com a determinação, em caráter definitivo, da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com arrimo nos arts. 318, V, e 318-A do CPP". Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 60240566 e seguintes. Em decisão de ID 60304442 foi indeferido o pedido de liminar. A Autoridade apontada como Coatora prestou as informações requisitadas (ID 60526954). A douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e pela denegação da ordem vindicada (ID 60602275). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 29 de abril de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025347-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (7) Advogado (s): , , , , , IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 1º Vara Criminal Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA 60.180), 14.471), (OAB/BA 25.723), (OAB/BA 18.411), (OAB/BA 19.523), (0.745) e (OAB/BA 43.776), em favor da Paciente , indicando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Os Impetrantes narram e argumentam que: "Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra decisão exarada pela Exma. Sra. Dra., M. D. Juíza de Direito, 2º Substituta da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Bahia, que: a) revogou a prisão domiciliar da Paciente concedida em 07/12/2023; b) determinou o retorno à prisão preventiva da Paciente em 27/03/2024, tendo o cumprimento se dado em 09/04/2024 (Doc. 01), bem como manteve o decreto prisional após a audiência de custódia realizada em 09/04/2024 (Doc. 02). O Ato Coator constitui grave constrangimento ilegal à Paciente, haja vista que: a) a revogação da prisão domiciliar se deu sem a indicação de descumprimento pela Paciente de quaisquer das medidas

cautelares a que estava submetida, bem como sem referência a qualquer fato ilícito praticado pela mesma após a concessão de sua prisão domiciliar em 07/12/2023 (Doc. 03). b) conforme decisao de 07/12/2023 que autorizou a custódia domiciliar, a Paciente tem filha menor de 12 (doze) anos e não é Acusada da prática de nenhum delito com violência ou grave ameaça, circunstância que subsiste e impõe o imediato restabelecimento da prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP. Assim sendo, é manifestamente ilegal a constrição cautelar ora imposta à Paciente, vez que nega vigência ao quanto disposto no art. 318-A do CPP. (...). Trata-se, na origem, de Medida Cautelar ofertada pelo Ministério Público do Estado da Bahia para a decretação da Prisão Preventiva da Paciente e outros, pedido deferido em 04/12/2023 pela M. D. Juíza 2ª Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Bahia, no contexto da assim denominada "Operação El Patron". Em 07/12/2023, foi deflagrada a multicitada operação, com o cumprimento das medidas de força, bem como as buscas e apreensões autorizadas pela Autoridade Coatora. Na mesma data, 07/12/2023, foi realizada a audiência de custódia, ocasião que o M. D. Juízo substituiu a prisão preventiva da Paciente por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, vez que ela é mãe de uma criança de 09 (nove) anos de idade. Todavia, sem a ocorrência de qualquer fato novo perpetrado pela Paciente ou notícia de descumprimento pela mesma da prisão domiciliar ou das cautelares que lhe foram impostas, a Autoridade Coatora atendeu à representação da Polícia Federal e. no dia 27/03/2024, decretou nova prisão preventiva da Paciente (Doc. 01). O referido mandado prisional foi cumprido na residência da Paciente na data de ontem (09/04/2024), com a deflagração de nova fase da operação El Patron. No mesmo dia, foi realizada audiência de custódia e mantida a preventiva da Paciente, tendo a Autoridade Coatora negado a sua substituição pela prisão domiciliar, sob a mera alegação de que os requisitos da preventiva teriam ficado mais evidentes depois da busca e apreensão, fazendo uso de julgados já superados, anteriores à alteração legislativa promovida pela Lei 13.769/2018 (Doc. 02), e ignorando por completo a presença no caso concreto dos requisitos legais necessários à concessão da prisão domiciliar (art. 318-A do CPP). Registre-se que a Paciente, passados mais de 120 (cento e vinte) dias, vinha cumprindo integralmente as condições da prisão domiciliar determinada pelo Juízo a quo, jamais tendo saído de sua residência, exercido qualquer atividade comercial e/ou se mantido qualquer tipo de contato com as pessoas indicadas na Denúncia. Desde a deflagração da operação até o seu retorno à prisão preventiva no dia de ontem, a Paciente vinha fazendo uso de tornozeleira eletrônica e sendo, portanto, amplamente vigiada e monitorada pelo Estado. (...). Na decisão que revogou a prisão domiciliar da Paciente e decretou a sua preventiva, em 27/03/2024, a Autoridade Coatora fundamentou o decisum no frágil argumento de que o STJ, em Writs datados de 24/10/2013 e 26/06/2018, teria decidido que a substituição do decreto prisional para mães responsáveis por menores de 12 (doze) anos não poderia se sobrepor à necessidade de decretação da prisão preventiva. Em outras palavras, a decisão recorrida se ancora em precedentes anteriores à reforma legislativa de 2018 (art. 318-A do CPP), e ignora solenemente a jurisprudência do STF que firmou o entendimento que gerou a mudança legislativa, bem como as inúmeras decisões posteriores do STJ em sentido diametralmente oposto ao quanto defendido pela Autoridade Coatora, como se observa do seguinte trecho do decisum: (...), Já na audiência de custódia, em 09/04/2024, após a Defesa Técnica chamar a atenção para as modificações legislativas promovidas pela Lei nº

13.769/2018 e jurisprudenciais advindas do HC Coletivo nº 143.641/STF, a Autoridade Coatora chegou a reconhecer a contundência do argumento defensivo, mas optou por manter o fundamento da prisão cautelar, afirmando genericamente (sem citar especificamente qualquer doutrina e/ou julgado) que existe doutrina e jurisprudência em sentido contrário, o que, obviamente, configura grave desrespeito à literalidade da lei (art. 318-A do CPP) e ao posicionamento atual tanto do STF, quanto do STJ. É o que se verifica do trecho abaixo transcrito: (...). A Paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais em que seria permitido ao Juiz, excepcionalmente e de forma fundamentada, negar a prisão domiciliar, a saber: (a) casos de crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e; (b) quando o delito for praticado contra o filho dependente. In casu, portanto, deve ser mantida a regra e respeitada a lei, que é a substituição pela prisão pela domiciliar. Além disso, verifica—se que a magistrada utilizou como argumento colateral para negar a substituição da prisão preventiva a presença de supostos fundamentos para a custódia cautelar (art. 312, CPP), a partir de fatos que teriam sido praticados antes da deflagração da operação El Patron e que poderiam, sob a ótica do Juízo, caracterizar uma suposta tentativa de "embaraço à justiça". Em que pese discorde veementemente de tais ilações trazidas pelo Parquet, estes fatos serão objeto de impugnação em outro momento, após análise pormenorizada por parte da Defesa Técnica, não sendo o cerne deste Writ. Isso porque o que se discute neste Habeas Corpus não é a presenca ou não dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva da Paciente, e sim se estão presentes ou não os requisitos legais para a sua substituição pela prisão domiciliar, vez que a Paciente se enquadra no rol taxativo de indivíduos que fazem jus à referida substituição (arts. 318 e 318-A do CPP), sendo manifestamente ilegal a manutenção de sua preventiva. (...). Infere-se da redação legal acima que - além da regra constitucional de que toda pessoa deve responder a um processo em liberdade, exceto quando a prisão, medida extrema, for meio indispensável e proporcional -,no caso das mulheres responsáveis por crianças, é certo que, ainda quando necessário o encarceramento preventivo, a prisão-cárcere DEVERÁ ser substituída por prisão domiciliar, desde que atendidos os requisitos legais dos arts. 318 e 318-A do CPP. A razão de tal comando legal, especificamente no que tange às crianças menores de 12 (doze) anos, baseia-se na concepção de que é presumida a necessidade dos cuidados maternos durante a primeira infância, sendo a presença da genitora indispensável ao regular desenvolvimento da infante. Frise-se que o art. 318-A do CPP não usa "poderá", mas sim "deverá", restringindo-se a margem de discricionaridade em tais situações. Nesse passo, diante do quanto resta positivado na legislação pátria e do leading case do STF acima mencionado, tem sido pacífica e remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez atendidos os requisitos legais, a prisão preventiva deve ser substituída pela prisão domiciliar em relação às mulheres com filhos menores de 12 (doze) anos. É o que se observa dos recentes julgados do STJ abaixo transcritos: (...). A bem da verdade, portanto, em seu decisum, a Autoridade Coatora se limitou a apontar motivação fática que, em tese e se verdadeira fosse — o que ora se admite para fins de mera argumentação —, seria capaz de configurar apenas a presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, sem demonstrar, no entanto, qualquer impeditivo legal ou circunstância excepcional que fosse capaz de obstar a fruição pela Paciente do seu direito à substituição da custódia preventiva pela

domiciliar, na forma dos arts. 318, V, e art. 318-A do CPP. Com efeito, a decisão carece de qualquer fundamentação, por mais ínfima que seja, nesse sentido.(...). Noutro aspecto, em que pese a lei e a jurisprudência pátria não exijam, para a concessão da prisão domiciliar, a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, uma vez que se presume a necessidade dessa assistência na primeira infância, é induvidosa no caso concreto tal condição, seja porque já foi dito pela Paciente em seus depoimentos que é a única pessoa responsável pelos cuidados com a sua filha menor, não tendo para quem delegar esta atribuição, conforme já reconhecido pela própria Autoridade Coatora quando da primeira substituição, seja porque a filha vem passando por sérios problemas psicológicos após a deflagração da operação El Patron em 07/12/2023, que culminou no afastamento da infante de seus familiares (genitor e irmão) e em diversas mudanças na sua rotina, conforme atestado psicológico anexo (Doc. 05), sendo o cuidado da mãe de fundamental importância para o seu desenvolvimento nesse momento. Nesse diapasão, o que se tem no presente caso é justamente a clássica hipótese prevista pelo STF no leading case do HC Coletivo nº 143.641, positivada no arts. 318, V, e 318-A do CPP, em que é atribuída a prática de delito sem qualquer relação com o filho menor e que, portanto, deve ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar." Após expor todas as suas alegações e teses defensivas, os Impetrantes requerem: "a) a concessão de medida liminar para ordenar a imediata substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do CPP; b) depois de recebidas as informações prestadas pela Autoridade Coatora e ouvido o Parquet, a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor da Paciente, com a determinação, em caráter definitivo, da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com arrimo nos arts. 318, V, e 318-A do CPP". De início, cumpre ressaltar que, no Acórdão proferido pela Segunda Turma do STF ao julgar o HC 143641/SP (Relator: Min., Julgado em 20/02/2018), foram consignados alguns pontos relevantes para a devida compreensão do entendimento firmado através de tal decisum. Na ementa do HC 143641/SP, há destaque para "DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL", e para o "ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA" (Lei 13.257/16). Na subementa, consignou-se que a "'Cultura do encarceramento' (...) se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente", e que o "Quadro descrito nos autos (...) exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal". Ademais, ao julgar o HC 143641/SP, a Segunda Turma do STF fez a ressalva expressa de que estão "excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". Veja-se: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELACÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTICA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEOUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDICÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE.

PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERCARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I — Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II — Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III -Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV — Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. (...). VII — Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de criancas (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim bercários e creches para seus filhos. VIII — "Cultura do encarceramento" que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX — Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o "caso Alyne Pimentel", julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X — Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidades, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X — Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI — Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII -Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII — Acolhimento do writ que

se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV — Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (STF, HC 143641 SP, Segunda Turma, Relator: Ministro , Julgamento: 20/02/2018, Publicação: 09/10/2018). Não se olvida, aqui, que a decisão proferida pelo STF no HC 143641 SP, alberga, de forma expressa, via de regra, toda e qualquer mãe de criança que tenha até doze anos de idade incompletos. Ocorre que, no item "XIV" da subementa do Acórdão, há a ressalva de que a prisão domiciliar não deverá ser concedida em "situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". Em paralelo, conforme já explanado, o item "XII" da subementa referencia o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16), e o item "VII" menciona a "exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis". Neste âmbito, vale aclarar que, de acordo com o art. 2° , da Lei 13.257/16, "considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança". Destarte, é possível concluir que, ao se analisar um caso concreto com o fito de perquirir se uma mãe faz jus à substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, ou se a situação é excepcionalíssima a ponto de obstaculizar a concessão do benefício, o Juiz deve levar em consideração: a gravidade concreta das condutas imputadas; o grau de exposição da criança a atividades ilícitas; a (ir) razoabilidade da prisão provisória, se a criança ainda está na primeira infância e se a genitora é mulher pobre e vulnerável. Repise-se que estes pontos mencionados no parágrafo anterior não são requisitos para o deferimento da prisão domiciliar, mas devem ser sopesados conjuntamente, quando for necessário avaliar se o caso concreto configura (ou não) a "situação excepcionalíssima", mencionada pelo STF no HC 143641, que impede a concessão da benesse. No caso dos presentes autos, a Paciente se encontra em situação excepcionalíssima, a qual foi devidamente fundamentada pelo Juízo de piso para revogar o benefício da prisão domiciliar, após terem sido juntados aos autos documentos novos, quais sejam, relatórios de investigação referentes às análises dos objetos obtidos pela Polícia com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão no âmbito da deflagração da Operação "El Patrón", no dia 7 de dezembro de 2023 — reveladores, dentre outros pontos relevantes, de que Acusada "atua na ORCRIM investigada em várias frentes, a exemplo do jogo do bicho e da movimentação da verba ilícita arrecadada; além disso, houve tentativa de ocultar/dissimular provas contra a própria investigada e terceiros envolvidos nas práticas

delituosas por ela comandadas" (ID 60240622, p. 268). Nessa esteira, são imputadas à Paciente condutas de extrema gravidade, praticadas de forma reiterada, que possuem o condão de expor a sua filha a elevado risco. Ademais, a criança possui nove anos completos, e, portanto, não está mais na primeira infância, o que afasta a incidência do Estatuto da Primeira Infância a este caso concreto. Relevante pontuar ainda que a Paciente não é mulher pobre e vulnerável, e a prisão provisória não se mostra exagerada nem irrazoável. Importante aclarar que, antes do cumprimento das cautelares de busca e apreensão e demais medidas investigativas deflagradas no dia 07 de dezembro de 2023, a Paciente era indicada como integrante do "núcleo intermediário" da ORCRIM, "pois figuraria como prestadora de contas no jogo do bicho, sócia administradora da TEND TUDO, movimentando valores significativos para o próprio '' e para outros parceiros no esquema", com "uma grande quantidade de propriedades que são usufruídas por e sua família identificadas através de fotos contendo boleto de conta de energia, água e outros serviços" - trecho extraído da primeira decisão que decretou a preventiva da Paciente, na data de 04/12/2023. Ademais, naquele instante, a medida extrema não foi fundamentada pela necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, e sim pela garantia da ordem pública, porquanto não havia notícias de que a Acusada estaria agindo para destruir provas. Ainda não se sabia, também, que ela portava ilegalmente arma de fogo, e que sua influência era tamanha, a ponto de tomar ciência de que estava sendo investigada antes da deflagração da Operação "El Patrón" e, em seguida, dar ordens para seus subordinados, almejando embaraçar a investigação em curso contra a ORCRIM. Contudo, com o avanço das investigações a partir das medidas efetuadas no dia 07 de dezembro de 2023, foi elaborada a Informação de Polícia Judiciária nº 140160/2024, da qual se extrai que, na verdade, a Paciente "exerce função de liderança na organização criminosa" armada, tendo determinado "aos seus subordinados a destruição e ocultação de provas relacionadas às infrações penais perpetradas pela súcia". Além disto, de forma dolosa, a Acusada promoveu a "destruição do próprio aparelho celular, no qual se encontraria inúmeras informações relativas ao modus operandi da ORCRIM, notadamente provas essenciais para o deslinde da investigação", caracterizando "o delito de embaraço a investigação de ORCRIM" (ID 60240622, p. 49). Segundo os relatórios de investigação da Polícia Federal elaborados em 2024, "MAYANA insiste em ocultar bens e, ainda assim, mesmo após a deflagração da Operação El Patrón, ela vem reiterando condutas criminosas, de modo a evidenciar circunstâncias que comprovam o desdém da denunciada com a Justiça Criminal, consubstanciado pelo seu comportamento delitivo contumaz", e, além disto, "MAYANA obteve previamente conhecimento acerca da investigação, denotando-se, sim, a ampla capilaridade dessa ORCRIM" (ID 60240622, p. 47). De acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 140160/2024, "chama-se atenção do fato ter trocado linha telefônica, conta de WhatsApp e aparelho celular dois dias antes da deflagração da Operação El Patrón, no bojo da qual foi presa preventivamente", tendo sido observado que "a mudança abrupta ocorreu devido ao fato de ter tomado conhecimento que estava sendo investigada pela Polícia Federal, conforme se extrai da conversa entre ela e o contato 'ADRI MENOR NICO', de modo que a motivou a ocultar e destruir provas", cometendo, assim, em tese, o delito previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013 (impedir ou embaraçar a investigação de organização criminosa). Na indigitada conversa, datada de 05/12/2023, constam as seguintes mensagens da Paciente para o contato "ADRI MENOR

NICO" (ID 60240622, p. 27): "Mulher, deixa te falar um negócio. Como é tú que cuida dessas postagens do tigre, eu, vocês, avisa a ROBSÃO que é pra dar uma segurada uns 10 dias, que tá tendo investigação, entendeu? Então vai pegar todo mundo. E NICO é de menor, então vai cair em ROBSÃO, que ele é que é o responsável por ele, então segura isso aí por enquanto, 15 dias não vai matar ninguém, viu? Pega a visão. (...). Ô, mulher, deixa eu te falar um babado. Segura essa semana aí, pelo menos até domingo, esse negócio do tigre. Não solta, não, porque a Federal tá investigando aí, e aí, tú sabe, né? Como NICO é de menor… Sobra pra ROBSÃO, então dá logo a ideia a ele aí, pelo amor de , pra não cair nada pra ele. E segura, não faz nada de tigre até domingo, txau." Assim, através das novas provas obtidas a partir do dia 07 de dezembro de 2023, a Polícia Federal concluiu que "MAYANA cometeu as infrações penais no ambiente familiar, em conjunto com o seu filho e com o seu companheiro '', de tal maneira que há uma alta probabilidade de a ORCRIM causar danos ao desenvolvimento de VALENTINA", e que "o sofisticado esquema de ilícitos penais arquitetado pela ORCRIM perdura há anos, com profissionalismo, atuando mediante interpostas pessoas físicas e jurídicas, o qual persiste inclusive após a fase ostensiva da investigação", de sorte que resta evidenciada "a imprescindibilidade do decreto de prisão preventiva em face de , em especial para assegurar a proteção da menor VALENTINA". Com efeito, imagens extraídas do aparelho celular da Paciente evidenciam que, no dia 1º de novembro de 2023, ela estava com a Pistola, Forias Taurus, ACB578528, 9x19mm Parabellum (Restrito), dentro de uma bolsa, numa praia, em local diverso do permitido (ID 433812052, p. 28/29), pois, de acordo com informações obtidas perante o Exército Brasileiro, a referida arma de fogo deveria estar armazenada no Condomínio Enseada de Cabucu, casa nº 40, Saubara/BA, porquanto a Acusada "possuía autorização tão somente para ser atiradora, e não tinha permissão para andar com o aludido material bélico". Inclusive, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, em dezembro de 2023, o armamento não foi encontrado no indigitado endereço. Indubitavelmente, a descoberta de que a Paciente portou, ilegalmente, arma de fogo de uso restrito, numa praia, demonstra que ela, com suas condutas delitivas, expõe a elevado risco a filha menor de doze anos — o que, por si só, legitima a revogação da prisão domiciliar anteriormente deferida (quando ainda não se sabia que havia porte ilegal de equipamento bélico por parte da Acusada). Inclusive, após analisar o aparelho celular apreendido com a Paciente, a Polícia Federal aponta que a pessoa de foi utilizada pela Acusada, "após decretada sua prisão domiciliar para movimentar valores provenientes de atividades ilícitas, conforme Termo de Depoimento nº 60013/2024" (ID 60240622 - p. 264). Adiante, transcrevem-se importantes trechos da Informação de Polícia Judiciária nº 140160/2024 (ID 60240622, p. 254): "Inicialmente, é necessário salientar que começou a utilizar o aparelho ora analisado dois dias antes de sua apreensão, bem como vinculou sua conta no WhatsApp a nova linha telefônica na mesma data (05/12/2023). Entretanto, quanto à galeria de imagens, investigada transferiu muitas de seu Iphone antigo para o apreendido, de modo que as imagens analisadas abarcam um lapso temporal maior. (...). Causou estranheza o fato de ter trocado sua linha telefônica, sua conta de WhatsApp e seu aparelho celular dois dias antes da Operação El Patron, no bojo da qual foi presa preventivamente, ser deflagrada. Uma vez analisada a conversa entre a investigada e o contato "ADRI MENOR NICO" (pessoa que administra as redes sociais de , logo de sua confiança), percebeu-se que, em verdade, tomou conhecimento de que estava

sendo investigada pela Polícia Federal, o que fez com que começasse a ocultar e destruir provas. (...). Corroborando com tese já levantada anteriormente, foram encontradas imagens na galeria de que comprovam que a investigada porta arma no seu dia a dia. As duas fotografias abaixo estava na praia, em Cabuçu — onde possui residência que foi, inclusive, alvo de Busca e Apreensão, sem que nenhuma arma tenha sido identificada no local -, enquanto portava uma arma de fogo em sua bolsa. A localização das imagens pode ser verificada através dos metadados presentes nas fotografias. (...). Já é sabido que uma das principais frentes da ORCRIM em comento é o jogo do bicho. Mais uma vez, resta corroborada a tese de que atua nessa frente, conforme demonstra a conversa de WhatsApp entre essa investigada e , cujo contato está salvo em sua agenda como "" (vide IPJ nº 4604055/2023). Ainda, foram identificados dois contatos que, somados a outros elementos investigativos, podem ser relevantes. São eles: "GILLIAN MACEDO" - 557592795755 (...). Trata-se de pessoa cuja conta bancária foi utilizada por após decretada sua prisão domiciliar para movimentar valores provenientes de atividades ilícitas, conforme Termo de Depoimento nº 60013/2024. Destaca-se que, conforme análise dos dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário judicialmente autorizada, movimentou com cinco dos investigados neste procedimento um valor total de R\$ 518.198,00 (quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais), distribuídos em 69 transações (créditos e débitos), no período entre março de 2019 e dezembro de 2022. (...). Diante do exposto, percebe-se que resta corroborada a ideia de que atua na ORCRIM investigada em várias frentes, a exemplo do jogo do bicho e da movimentação da verba ilícita arrecadada; além disso, houve tentativa de ocultar/dissimular provas contra a própria investigada e terceiros envolvidos nas práticas delituosas por ela comandadas. Também é importante demonstrar o possível envolvimento de , nas práticas delituosas da Organização Criminosa chefiada por especialmente no que tange à administração do jogo do bicho e lavagem de capitais." De acordo com o órgão ministerial: a) no referido Termo de Depoimento 60013/2024, esclareceu que, no ano de 2022, vendeu o imóvel situado na Av. Ayrton Sena, nº 7671 Papagaio, Feira de Santana/BA, Condomínio Residencial Viva Mais, quadra 6, Alameda F, casa nº 21, para , pelo valor de R\$ 320.000,00; b) a escritura do imóvel encontra-se lavrada em nome de ; c); existe "Procuração Pública lavrada no Cartório de Notas do 1º Ofício de Feira de Santana/BA por meio da qual e nomeiam para o encargo de procuradora, conforme consta no livro 148-P, fls. 56 e 57, número de 27057 e protocolo 20039"; d) no Termo de Depoimento 60013/2024, relatou também que o "vencimento da parcela do financiamento imobiliário é todo dia 16; que a depoente afirma que recebeu no dia 26 de dezembro de 2023 o valor de R\$ 1.717.14, via pix, de , (...) referente ao pagamento da parcela do imóvel localizado à avenida , nº 7671, casa 21, (...). Feira de Santana/BA (...); que a depoente fornece de maneira voluntária cópias de pixes recebidos nos quais constam o nome de , e " (ID 60240625, p. 26). Destarte, as fartas peças de informação produzidas após o deferimento da prisão domiciliar à Paciente demonstram que, na verdade, a situação dela se amolda à situação excepcionalíssima prevista no Acórdão proferido pela Segunda Turma do STF ao julgar o HC 143641/SP (Relator: Ministro , Julgado em 20/02/2018), em que não é possível conceder o mencionado benefício e, nessa esteira, agiu com acerto o Juízo primevo, ao, de forma densamente fundamentada, revogar a prisão domiciliar e decretar a medida extrema em desfavor da Acusada. Veja-se (ID 60240566): "Trata-se de Representação oferecida pelos Delegados de Polícia Civil e Polícia Federal, para fins e

prisão preventiva, busca e apreensão, afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, suspensão do exercício de função e sequestro de bens em desfavor de , , alcunha "Binho Galinha", , alcunha "Tio e , alcunha Galego". Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos (ID 435856327). No ID 437308503, foi complementado o parecer ministerial. É o relatório. Decido. Conforme consta nos autos, a Polícia Federal, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e a Força Correcional Especial Integrada da Corregedoria Geral da SSP/BA deflagram a operação El Patrón, no dia 7 de dezembro de 2023, objetivando desarticular uma estruturada e sofisticada organização criminosa, supostamente voltada à lavagem de capitais advindos do jogo do bicho, agiotagem, extorsão, receptação qualificada, entre outras infrações penais. Na ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos novos elementos probatórios, que indicam que os denunciados ocultariam propriedades e valores, armazenariam objetos destinados à exploração de jogo de azar e, ainda, títulos de créditos, com o suposto fim de garantir o pagamento dos empréstimos concedidos a juros excessivos. Além disso, foram suscitadas as participações de outros indivíduos, não abarcados na operação anterior, que também teriam ligação direta com a ORCRIM. Inicialmente, no que tange à denunciada , observa-se que, na Ação Penal de nº 8029305-26.2023, foi determinada a prisão preventiva dela, em razão dos indícios de que ela ocuparia posição de comando na organização criminosa, contudo, a pedido do Ministério Público, devido ao fato dela figurar como responsável pela filha menor de 12 (doze) anos, foi deferida a conversão em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico. Consta nos presentes autos detalhamento de movimentações financeiras suspeitas da denunciada que transações teriam ocorrido até a data de 06/12/2023. Foi relatado, ainda, que às vésperas da deflagração da primeira fase da Operação em andamento, a denunciada teria trocado de linha telefônica, conta de WhatsApp e aparelho celular, pois teria tomado conhecimento de que a ORCRIM estava sendo investigada pela Polícia Federal, conforme print de mensagens de Whatsapp, datadas de 06/12/2023, nas quais se pode observar, claramente, as determinações de suspensão temporária de conduta criminosa por parte de diversos supostos partícipes, restando, ainda, em uma das mensagens, comprovada a preocupação da requerida no que toca ao funcionamento de menor de idade"Adri Menor Nico". Também foram acostadas mensagens supostamente trocadas entre a denunciada e a pessoa de , em 05/12/2023, em que ela teria pedido para ser adicionada em grupo de mensagens vinculado ao jogo do bicho, intitulado"Resultados do Dia, Vinny", que ostenta imagem contendo a frase"Jogo do Bicho". Por fim, consta fotografia extraída do celular da denunciada, após sua prisão, que evidencia o possível porte ilegal de arma de fogo por parte dela em local diverso daquele em que a arma deveria permanecer armazenada, somando-se a isso o fato de a arma não foi encontrada quando da efetivação de busca e apreensão no endereço onde o objeto estaria registrado e deveria permanecer estaticamente. Assim, após obter informação privilegiada acerca da investigação contra si implementada, a acusada acautelou-se sob diversas formas com interesse de esvaziar possíveis condutas criminosas, inocorrendo qualquer preocupação para o bem-estar de sua filha , a qual vem a contexto somente para beneficiar a genitora. Observo, ainda, que, de $1^{\circ}/02$ a 06/12/2023, véspera da deflagração inicial, as contas encontradas da denunciada apresentaram movimentação vultosa, com vinculação a operações financeiras no montante de R\$ 10.043.783,00, chamando a atenção que as movimentações em favor de continuaram no montante de milhões.

Destaco também a descoberta de mais um novo indivíduo no suposto conluio ("Claudio Bicho"), que teria movimentado R\$ 1.164.500,08 juntamente com as pessoas jurídicas Posto São Jorge LTDA e Tend Tudo LTDA, bem como com a própria Mayana, dentre outros investigados, sendo digna de nota a negociação ocorrida nos termos das notas de rodapé 24, 25 e 26 do parecer ministerial, na qual se objetiva uma cessão imobiliária registrada em tabelionato de notas sem declaração de imposto de renda. Durante as diligências investigativas envolvendo a identificação de patrimônio oculto supostamente vinculado à ORCRIM, identificou-se que teria movimentado o montante correspondente a R\$ 518.198,00 (quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais), distribuídos em 69 transações (créditos e débitos), no período entre março de 2019 e dezembro de 2022, da seguinte forma: a) J V S C E EIRELI (empresa de) - R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais); b) TEND TUDO LTDA - R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta - R\$ 15.477,00 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais); - R\$ 300.420,00 (trezentos mil, quatrocentos e vinte reais) e d) 2.961.00 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais). Foi colhido o depoimento de , que afirmou que seria responsável por realizar pagamentos a mando de , sendo que ela teria recebido pagamento no valor de R\$ 1.717,14, em 26/12/2023, via pix, referente a pagamento de parcela do imóvel localizado à Avenida Ayrton Sena, 7671, casa 21 F, Condomínio Viva Mais Avenida, bairro Papagaio, nesta cidade, e que se dispunha fornecer cópias de pixes recebidos, nos quais constam os nomes de . e . Feitas as análises fáticas, passo à análise dos pedidos constritivos concernente a . No que diz respeito à revogação da prisão domiciliar, observo que todos os reguisitos inerentes à prisão preventiva restaram comprovados desde a decretação da medida, que foi reformulada somente em razão do pedido ministerial. Nesse sentido, apesar das manifestações e benefícios que foram concedidos a Mayana, de acordo com as provas nos autos, havia uma atuação focada no embaraçamento da justiça, através da destruição de provas, pois celulares, mídias sociais e cautelas diversas foram tomadas, conforme exaustivamente delineado pela Polícia Federal e Ministério Público, sob cognição pertinente ao momento processual. Em conformidade com a jurisprudência colacionada na nota de rodapé 42 do parecer ministerial, "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de"ocultar"ou"dissimular", é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos"AgRg no AREsp 1523057/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020", subsumida aos fatos postos nas Notas de Rodapé 43 e 44, chega-se à conclusão de que, possivelmente, houve ocultação e dissimulação para fins de se encobrir, no mínimo, a conduta de lavagem de capitais, ante a obscuridade em declaração de bens e utilização de terceira pessoa para pulverização de ativos. Inclusive, o STJ (HC 272737 SP 2013/0203609-4. Data de publicação: 24/10/2013; HC nº 448.928/ BA, 5º Turma. Rel. Min., julgado em 26/6/2018, publicado no DJ em 1º/ 8/2018.) já firmou o entendimento de que a conversão da prisão preventiva em domiciliar em favor de pessoa cuidadora de menor de 12 anos não é absoluta, nem automática, e não deve se sobrepor à necessidade de acautelamento da ordem social e econômica, quando existirem fundadas suspeitas de prática delitiva, como no caso em análise, em que os indícios colhidos na primeira fase investigatória foram corroborados pelos elementos angariados com as medidas cautelares em face da denunciada, a qual demonstra grande preocupação com os negócios supostamente ilícitos

por si geridos, em detrimento dos cuidados maternos. Portanto, em conformidade com os já anteriormente analisados requisitos do art. 312 do CPP, e nos termos da jurisprudência citada na nota de rodapé 59 do parecer ministerial, é imperiosa a revogação da prisão domiciliar da ré , com retorno à prisão preventiva." A decisão querreada está em nítida consonância com o entendimento jurisprudencial atual do STJ, como se pode depreender das ementas adiante colacionadas: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANCAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO MANDAMUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. 3. No caso dos autos, a prisão domiciliar foi negada à agravante, em razão de compor perigosíssima organização criminosa armada voltada para o tráfico de drogas e outros crimes contra o patrimônio, sendo atribuída à paciente função de destaque, sendo responsável pela entrega das drogas a adolescentes que vendiam para usuários. Salientou-se, ainda, o fato de terem sido apreendidos na residência da ré grande quantidade de entorpecentes. Assim, é certo que verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança das crianças, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 769869 SC 2022/0285681-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023). PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇAO CRIMINOSA QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OPERAÇÃO BALADA. VOLUMOSO E ESTRUTURADO GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO COM ATUAÇÃO INTERESTADUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. E NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DOMANDAMUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a

custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade da agente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias do crime, pois a agravante, presa no âmbito da "Operação Balada" juntamente com mais 200 outros agentes, supostamente faria parte de uma grande organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, de armas de fogo e de lavagem de dinheiro, com atuação nas cidades de Uberlândia/MG e Rio de Janeiro/RJ, que se utilizava de armas de fogo de grosso calibre, tais como fuzis e pistolas, para o fim de fomentar a querra do tráfico de drogas e até resgatar presos custodiados em presídio localizado em Uberlândia/MG, sendo atribuída à agravante funções operacionais de comercialização de drogas, intermediação de compra de armas utilizadas pela facção criminosa e movimentação de valores com o objetivo de pagamento pelos materiais ilícitos, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. Tais circunstâncias, somadas à necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, demonstram a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra , DJe de 20/2/2009. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de organização criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3º Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. No caso dos autos, a prisão domiciliar foi negada à agravante, em razão de compor perigosíssima organização criminosa armada voltada para o tráfico de drogas, de armas de fogo e de lavagem de dinheiro, sendo atribuída à paciente função de destaque. Salientou-se, ainda, o fato de a agravante praticar o crime no interior da sua residência, colocando o menor em risco. Assim, é certo que verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança da criança, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 712424 MG 2021/0397534-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ROUBOS A AGÊNCIAS DOS CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial

impugnado. 2. Com o advento das Leis n. 13.257/2016 e 13.769/2018, o Código de Processo Penal - arts. 318, 318-A e 318-B - passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". 3. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro , DJe 9/10/2018), a 2º Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas. 4. Na espécie, o caso concreto insere-se nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, pois a paciente é acusada de integrar organização criminosa armada, responsável por diversos roubos praticados em agências dos Correios, auxiliando no planejamento dos crimes, realizando contato entre os integrantes e abrigando membros do grupo em sua residência. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC: 556675 MA 2020/0003166-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/03/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Embora a lei não mencione a possibilidade de afastar a prisão domiciliar em situações excepcionalíssimas (como circunstanciado no HC n. 143.641/SP), há precedentes desta Corte que têm orientado no sentido de que é possível ao Magistrado, ainda que preenchidos os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal, negar o benefício, desde que mediante fundamentação concreta apta a demonstrar situação excepcional, na linha do que ficou decidido no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 2. As circunstâncias referenciadas na decisão atacada firmam a existência de uma situação excepcional apta a afastar o benefício pretendido, dada a participação da paciente em organização criminosa (comando vermelho) armada. Firmou-se, ainda, o fato de a paciente estar respondendo a outra ação penal, o que torna a situação excepcional, a ponto de afastar a prisão preventiva. E, além disso, a impetração não comprovou nestes autos a condição de mãe de duas crianças menores de 12 anos, como afirmado na inicial. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 592.107/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 29/9/2020). 4. O Juízo de piso, quanto ao fumus comissi delicti, indicou como indício de autoria o teor de mensagens apreendidas no celular de . Em relação ao periculum libertatis, também está satisfatoriamente demonstrado no decreto de prisão. O Magistrado destacou a amplitude da organização criminosa, salientando, ainda, seu caráter armado. 5. Ordem denegada. (STJ, HC: 677037 AC 2021/0202379-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As teses relacionadas a negativa de autoria e materialidade do delito trazidas pela ora agravante, não foram aventadas nas razões do habeas corpus, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. Ademais, é inadmissível o enfrentamento da alegação de tais temas na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória. 2. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. Na situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto — a agravante é integrante de organização criminosa armada, que envolve a prática do crime de tráfico de drogas, e detinha o controle de toda a droga e das finanças relacionadas ao material entorpecente distribuído na cidade de João Câmara/RN, sendo destacado, ainda, pelo Tribunal de origem, que em sua residência foram encontradas cadernetas de anotações da venda de drogas e material utilizado para o tráfico de entorpecentes -, o que justifica o afastamento da incidência da benesse. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC: 546416 RN 2019/0346377-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2020). (Grifos nossos). Com efeito, a extrema gravidade das condutas imputadas à Paciente, em especial os relevantes fatos descobertos pela Polícia posteriormente à concessão da prisão domiciliar (destruição de provas, embaraço às investigações, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, posição de comando na organização criminosa armada, continuação de pagamentos efetivados no bojo de lavagem de capitais) não evidencia que a presença da Acusada represente proteção e preservação da integridade física e emocional da criança — pois, na verdade, o que exsurge dos autos é a possibilidade de a menor ser exposta a elevado risco, caso conviva com sua genitora, neste contexto de atividades delituosas reiteradas. Inclusive, no atestado médico juntado pela Defesa (ID 60240619), a psicóloga não fez recomendação alguma no sentido de que a criança deva retornar à convivência com a mãe, e frisou que, "conforme interação e relato verbal da paciente, foi possível observar sofrimento emocional por experiências vivenciadas com núcleo familiar, bem como por distanciamento de vínculos próximos e mudanças repentinas de rotina com prejuízos significativos" (Grifos nossos). Observa-se, assim, que a psicóloga subscritora do indigitado atestado elencou, como causa do sofrimento emocional, primeiramente, as "experiências vivenciadas com núcleo familiar", para, somente depois, mencionar o "distanciamento de vínculos próximos e mudanças repentinas de rotina com prejuízos significativos". Portanto, o próprio atestado colacionado pela Defesa reforça o entendimento de que, apesar dos prejuízos advindos para a criança com a

segregação da mãe, as experiências vivenciadas pela menor com seu núcleo familiar também trazem sofrimento emocional. Por derradeiro, vale frisar que há parentes próximos da adolescente que se encontram em liberdade, como seu pai e seu irmão. Existe também o tio da criança, de nome, que, de acordo com o atestado médico juntado pela Defesa, figura, atualmente, como o responsável pela menor. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar da Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 04 de junho de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06